SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202193 - MG (2026/0063673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANE MONTEIRO
AGRAVANTE	:	JULIANA APARECIDA FERNANDES
AGRAVANTE	:	LIDYANE RENATA DOS SANTOS SALVIANO
AGRAVANTE	:	LIVIANE APARECIDA FERNANDES MOTA
AGRAVANTE	:	ROSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS - MG159931
		MARCELO CANEDO DOS SANTOS SILVA - MG136393
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - MG169526
		LAILA SOARES REIS - MG093429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação em que as autoras pleiteiam o reconhecimento do direito de perceber adicional de insalubridade, com reflexos nas férias, terço constitucional e décimo terceiro salário e, sucessivamente, o recebimento dos valores inadimplidos, ressalvados os prescritos. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Na hipótese, a ciência do recorrente acerca do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração ocorreu em 9/6/2025 (segunda-

Documento eletrônico VDA59282307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7b6071c-e388-44db-bcfe-a8ef24bd8dd3

feira), findando-se em 30/6/2025 (segunda-feira). Ocorre que o recurso especial somente foi interposto em 8/10/2025 (quarta-feira), conforme Recibo de Protocolização n. 0004116-73.2015.8.13.0232, razão pela qual resta evidente a intempestividade recursal.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7b6071c-e388-44db-bcfe-a8ef24bd8dd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202193 - MG (2026/0063673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIANE MONTEIRO
AGRAVANTE	:	JULIANA APARECIDA FERNANDES
AGRAVANTE	:	LIDYANE RENATA DOS SANTOS SALVIANO
AGRAVANTE	:	LIVIANE APARECIDA FERNANDES MOTA
AGRAVANTE	:	ROSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS - MG159931
		MARCELO DOS SANTOS SILVA - MG136393
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - MG169526
		LAILA SOARES REIS - MG093429

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação em que as autoras pleiteiam o reconhecimento do direito de perceber adicional de insalubridade, com reflexos nas férias, terço constitucional e décimo terceiro salário e, sucessivamente, o recebimento dos valores inadimplidos, ressalvados os prescritos. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Na hipótese, a ciência do recorrente acerca do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração ocorreu em 9/6/2025 (segunda-feira), findando-se em 30/6/2025 (segunda-feira). Ocorre que o recurso especial somente foi interposto em 8/10/2025 (quarta-feira), conforme Recibo de Protocolização n. 0004116-73.2015.8.13.0232, razão pela qual resta evidente a intempestividade recursal.

Documento eletrônico VDA57734962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:54
Código de Controle do Documento: 54c30906-4c6d-4f2b-800e-15c7d58077c6

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE - NULIDADE DA DECISÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER FUNDAMENTADAS, SOB PENA DE NULIDADE. 2. É NULA A SENTENÇA QUE DEIXA DE APONTAR AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO DO RÉU, IMPONDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

O acórdão recorrido tratou, em sede de apelação cível, da nulidade da sentença por ausência de fundamentação em reclamação trabalhista com pedido de reparação por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para nova decisão, ficando prejudicado o exame do mérito.

As recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF/88), e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando violação aos artigos 502 e 503 do CPC/2015 (autoridade da coisa julgada material sobre capítulos não impugnados da sentença) e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (imutabilidade da coisa julgada), bem como negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese jurídica deduzida.

O recurso especial, contudo, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA57734962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:54
Código de Controle do Documento: 54c30906-4c6d-4f2b-800e-15c7d58077c6

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que o recurso especial é claramente intempestivo. Como os embargos de declaração anteriores não foram conhecidos, o prazo recursal não foi suspenso nem interrompido.

Neste sentido, a decisão recorrida está em consonância com a reiterada jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OPRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADEDO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AJURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNODESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, em razão de embargos de declaração não conhecidos na origem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a não interrupção do prazo recursal, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, torna intempestivo o recurso especial interposto. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 4. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal.5. A intempestividade do recurso especial foi corretamente constatada pela Corte de origem, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos e, portanto, não interromperam o prazo recursal. IV. Dispositivo 6. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.655.431/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJe de 26/6/2025)

Assim, verifica-se que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 1.003, § 5º, e art. 219, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57734962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:54
Código de Controle do Documento: 54c30906-4c6d-4f2b-800e-15c7d58077c6

Na hipótese, a ciência do recorrente acerca do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração ocorreu em 9/6/2025 (segunda-feira), findando-se em 30/6/2025 (segunda-feira).

Ocorre que o recurso especial somente foi interposto em 8/10/2025 (quarta-feira), conforme Recibo de Protocolização n. 0004116-73.2015.8.13.0232, razão pela qual resta evidente a intempestividade recursal.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:54
Código de Controle do Documento: 54c30906-4c6d-4f2b-800e-15c7d58077c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.193 / MG

Número Registro: 2026/0063673-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023787620145030050 00041167320158130232 10000241692250 10000241692250007
23787620145030050 41167320158130232

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANE MONTEIRO
AGRAVANTE	: JULIANA APARECIDA FERNANDES
AGRAVANTE	: LIDYANE RENATA DOS SANTOS SALVIANO
AGRAVANTE	: LIVIANE APARECIDA FERNANDES MOTA
AGRAVANTE	: ROSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS - MG159931
	MARCELO CANEDO DOS SANTOS SILVA - MG136393
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ
ADVOGADOS	: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
	LAILA SOARES REIS - MG093429
	GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - MG169526
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Documento eletrônico VDA59263171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 4ccc22b8-cfe6-4720-aa82-5f401ecb5e57

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: 4ccc22b8-cfe6-4720-aa82-5f401ecb5e57